



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



INDICAÇÃO IND 6212/2015

(Da Deputada Celina Leão)

L I D O
Em, 26/11/15

Secretaria Legislativa

Sugere ao Governo do Distrito Federal, que envie a esta Casa, Projeto de Lei, para reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do seu Regimento Interno, sugere ao Governo do Distrito Federal, que envie a esta Casa, Projeto de Lei, para reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

Ind N° 6212/2015

Folha N° 01 FB

JUSTIFICATIVA

A proposição é fruto de reivindicação dos servidores da Carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Distrito Federal.

O objetivo desta proposição é sugerir ao Governador do Distrito Federal que envie a esta Casa, Projeto de Lei, com o objetivo de reestruturar a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, de forma que os servidores voltem a perceber a remuneração que recebiam em dezembro de 2014.

Como é do conhecimento de todos, os servidores e servidoras do SLU, depois de muita luta, conseguiram a reestruturação da Carreira, a exemplo de outras do PPGG, isto representou significativos ganhos para a categoria.

No entanto, o Tribunal de Justiça do DF, através de ação do Ministério Público, julgou a Lei 5.276/2013, inconstitucional e sentenciou que os servidores devem voltar à mesma situação de dezembro de 2013.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



Em decorrência da Lei nº 5.276, de 24 de dezembro de 2013 os servidores pertencentes à carreira de Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos – SLU passaram a integrar, a partir de 1º de janeiro de 2014, a carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

Com efeito, em razão da supramencionada alteração, os servidores tiveram os seus vencimentos reajustados a fim de corrigir a disparidade existente com as demais carreiras que integram a estrutura de pessoal do Governo do Distrito Federal, bem como no sentido de ajustar os seus estímulos à inflação.

Acontece que, em janeiro do corrente ano, os referidos servidores foram surpreendidos com a edição do Decreto nº 36.308, de 26 de janeiro de 2015, oriundo do Poder Executivo, determinando o seu retorno para a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do quadro de pessoal do Serviço de Limpeza Urbana – SLU, desse modo, tiveram seus vencimentos reduzidos de forma abrupta.

Segundo consta do referido Decreto, tal redução levou em consideração o teor da decisão de mérito prolatada no bojo da ADI nº 2014.00.2.004230 – 4, embora não houvesse transitado em julgado a respectiva ação.

Sector Protocolo Legislativo

Ind Nº 6212/2015

Folha Nº 02 FB

Destarte, diante do quadro apresentado, notadamente a situação de penúria pela qual os servidores estão vivenciando, os servidores têm buscado de forma exaustiva o Governo do Distrito Federal, porém sem solução até o momento.

Desta forma, esta Casa busca com esta proposição, encontrar uma solução junto ao Governo do DF de forma que a carreira seja reestruturada e haja o reenquadramento da remuneração dos servidores em questão e que a mesma seja compatível ao que eles percebiam enquanto pertenciam à carreira de Políticas Públicas e Gestão Governamental do Distrito Federal.

Diante disso, solicitamos apoio para aprovação da presente proposição, no sentido de sugerirmos ao Governo do DF o envio a esta Casa de Projeto de Lei para



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



reestruturação da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos do Distrito Federal – SLU.

Assim sendo, anexamos minuta do Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Assim, conclamo os nobres pares desta Comissão a aprovarem a presente Indicação.

Sala das Comissões, em de de 2015.


Celina Leão - PDT
Deputada Distrital

Agaciel Maia - PTC
Deputado Distrital

Bispo Renato Andrade – PR
Deputado Distrital

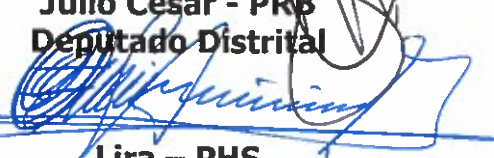
Chico Leite – PT
Deputado Distrital


Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

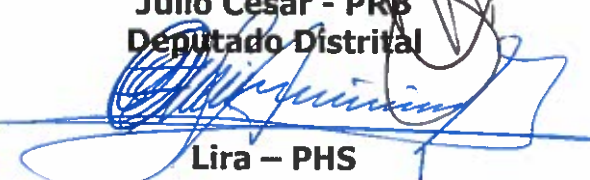
Cláudio Abrantes - REDE
Deputado Distrital

Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital


Juarezão – PRTB
Deputado Distrital

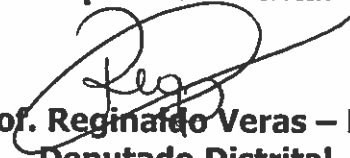

Júlio César - PRB
Deputado Distrital

Liliane Roriz - PRTB
Deputada Distrital


Lira – PHS
Deputado Distrital


Luzia de Paula – PEN
Deputada Distrital

Prof. Israel Batista – PV
Deputado Distrital


Prof. Reginaldo Veras – PDT
Deputado Distrital

Setor Protocolo Legislativo

Ind N° 6212/2015

Folha N° 03 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT

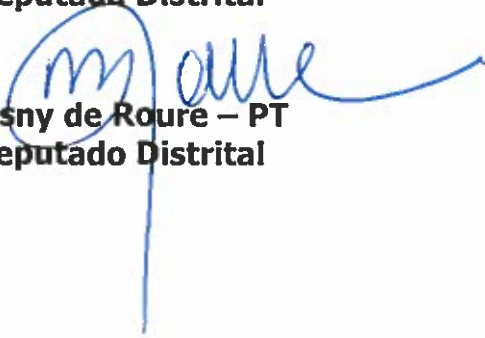



Rafael Prudente – PMDB
Deputado Distrital


Ricardo Vale – PT
Deputado Distrital

Rodrigo Delmasso – PTN
Deputado Distrital

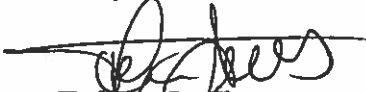
Sandra Faraj – SD
Deputada Distrital


Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

Raimundo Ribeiro – PSDB
Deputado Distrital

Robério Negreiros – PMDB
Deputado Distrital

Roosevelt Vilela – PSB
Deputado Distrital


Telma Rufino – ~~BPE~~
Deputada Distrital

Wellington Luiz - PMDB
Deputado Distrital

Selo Protocolo Legislativo

Ind Nº 6212 / 2015

Folha Nº 04 FB



MINUTA

PROJETO DE LEI Nº

(Autoria: Poder Executivo)

Dispõe sobre a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos e dá outras providências.

Setor Protocolo Legislativo

Ind Nº 6212/2015

Folha Nº 05 FB

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, criada pela Lei nº 51, de 13 de novembro de 1989, alterada por legislações posteriores, em especial a contida na Lei nº 5.201, de 14 de outubro de 2013, fica reestruturada na forma desta Lei.

Art. 2º Ficam mantidos os cargos de Analista de Gestão de Resíduos Sólidos, Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos e Agente de Gestão de Resíduos Sólidos.

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos se dá mediante concurso público de provas ou provas e títulos, obedecendo-se os seguintes requisitos de investidura:

I – Analista de Gestão de Resíduos Sólidos: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente, fornecido por instituição de ensino devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – Assistente de Gestão de Resíduos Sólidos: certificado de conclusão de curso de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe;

III – Agente de Gestão de Resíduos Sólidos: certificado de conclusão de curso de ensino fundamental, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino e, nos casos especificados no edital normativo do concurso, curso de formação profissional na área e registro no Conselho de Classe.

Art. 4º Compete ao órgão central de gestão de pessoas do Governo do Distrito Federal a gestão da carreira de que trata esta Lei.

§ 1º Os servidores que integram a carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos podem ter mobilidade para qualquer dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, conforme conveniência da Administração Pública.

§ 2º As regras de mobilidade desta carreira devem ser estabelecidas por ato do órgão gestor da carreira, no prazo de cento e oitenta dias após a publicação desta Lei.

§ 3º Os servidores da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados e em exercício em qualquer dos órgãos



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, permanecem nesta condição até que se possa promover a mobilidade, observadas as regras estabelecidas.

§ 4º Nos casos de desmembramento, fusão ou extinção de órgão da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, a lotação e o exercício dos servidores são definidos por ato do órgão gestor da carreira.

§ 5º Compete ao órgão gestor da carreira, no prazo de trinta dias, apresentar para aprovação pelo Conselho de Política de Recursos Humanos – CPRH proposta de Quadro de Lotação de Pessoal – QLP de cada órgão/entidade da administração distrital.

Art. 5º A cessão dos servidores da carreira de que trata esta Lei ocorre nas hipóteses da Lei Complementar nº 840, de 2011.

Art. 6º Os cargos em comissão, inclusive os de natureza especial, dos órgãos da Administração Direta, relativamente autônomos, especializados, fundações públicas e autarquias, inclusive de regime especial, pertencentes às áreas voltadas a modernização governamental, gestão de pessoas, tecnologia da informação, suprimentos, documentação, comunicação administrativa, telecomunicação, frota de veículos, contratos e convênios, serviços gerais, e manutenção de próprios são exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes dos cargos da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos no âmbito de suas competências.

§ 1º Aplica-se compartilhadamente o disposto no *caput* aos órgãos que disponham de carreira específica voltada à execução de atividades de gestão administrativa.

§ 2º Os cargos em comissão nas Diretorias Técnica e Operacional deverão ser preenchidos por servidores da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos.

Art. 7º A jornada de trabalho dos servidores que ingressem na carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos é de quarenta horas semanais.

Parágrafo único. A partir da publicação desta Lei, aos atuais ocupantes dos cargos desta carreira, é facultada a ampliação para quarenta horas semanais ou a redução para trinta horas semanais, ambas com a devida proporcionalidade remuneratória, mediante a autorização do órgão gestor da carreira e, quando for o caso, a devida disponibilidade orçamentária.

Art. 8º São requisitos essenciais para a concessão da progressão:

I – encontrar-se em efetivo exercício;

II – ter cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual.

§ 1º A concessão da progressão da carreira de que trata esta Lei pode ser feita de forma automática.

§ 2º Ocorrendo a automatização prevista no § 1º, tornam-se desnecessárias as publicações relativas à progressão, devendo tal situação constar nos assentamentos funcionais do servidor.

§ 3º Fica garantida a progressão aos servidores em estágio probatório.



Art. 9º A promoção funcional consiste na mudança do último padrão da classe em que o servidor se encontra para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, do mesmo cargo.

Parágrafo único. Para a concessão da promoção funcional deve ser cumprido o interstício de doze meses de efetivo exercício no padrão atual e ser observado o critério do merecimento, conforme regulamento próprio.

Art. 10. A tabela de escalonamento vertical da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos fica reestruturada, a partir de 01/01/2015, na forma do Anexo I desta Lei.

Art. 11. Os valores dos vencimentos básicos dos cargos da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos ficam estabelecidos na forma dos Anexos II, III e IV desta Lei, observadas as respectivas datas de vigência neles especificadas.

Art. 12. Fica criada a Gratificação por Habilitação em Resíduos Sólidos – GHRS concedida aos integrantes da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos, quando portadores de títulos, diplomas ou certificados obtidos mediante conclusão de cursos de ensino médio, expedido por instituição educacional reconhecida pelo órgão próprio do sistema de ensino, graduação, especialização com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, reconhecidos pelo Ministério da Educação, calculada sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor esteja posicionado.

§ 1º A Gratificação referida no *caput* é concedida da seguinte forma:

I – para o cargo de Analista em Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos: diploma de graduação e certificados de especialização e mestrado;

II – para o cargo de Assistente em Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos: diploma de graduação e certificados de especialização;

III – para o cargo de Agente em Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos: certificado de ensino médio, diploma de graduação;

§ 2º Os percentuais da GHRS ficam estabelecidos na forma que segue:

TÍTULOS		
	01/01/2015	01/09/2015
Ensino Médio/2ª graduação	9%	10%
Graduação	13%	15%
Especialização	20%	25%
Mestrado	30%	35%
Doutorado	35%	40%

§ 3º Os cursos de especialização, mestrado e doutorado só são considerados quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e desde que guardem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor.

Sector Protocolo Legislativo
Ind. Nº 6212/2005
Folha Nº 07 FB



§ 4º Em nenhuma hipótese, o servidor percebe cumulativamente o valor de mais de um título entre os previstos neste artigo.

§ 5º O órgão gestor da carreira deve estabelecer os critérios a serem utilizados para a concessão da GHRS.

§ 6º A GHRS é concedida no mês subsequente ao do requerimento apresentado pelo servidor.

§ 7º A GHRS não é concedida quando o título ou certificado for o utilizado para dar cumprimento ao edital normativo do concurso de ingresso do cargo ocupado pelo servidor.

§ 8º A Gratificação de que trata este artigo não é devida aos servidores aposentados ou beneficiários de pensão que já se encontrem nessa condição na data de publicação desta Lei, salvo os alcançados pelo § 11 deste artigo.

§ 9º Os títulos, os diplomas ou os certificados apresentados para fins de percepção da GHRS não podem ser utilizados novamente visando à concessão de outra vantagem.

§ 10. Os servidores da carreira de que trata esta Lei, a partir de 01/01/2015, deixam de perceber a Gratificação de Titulação – GTIT, instituída pelo art. 37 da Lei nº 3.824, de 21 de fevereiro de 2006, e alterada pelo art. 24 da Lei nº 4.426, de 18 de novembro de 2009.

§ 11. Os atuais integrantes desta carreira que percebem a GTIT, observada a forma de concessão estabelecida neste artigo, percebem, a partir de 1º de setembro de 2013, a GHRS.

§ 12. A GHRS, sobre a qual incide o desconto previdenciário, compõe os proventos de aposentadoria e pensão do servidor.

Art. 13. Os servidores da carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos que, na data da edição desta Lei, estejam percebendo a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, na forma prevista no artigo 22 da Lei nº 4.426, de 2009, têm direito à incorporação desta, em caráter definitivo, deste que, a contar da data da publicação desta Lei, permaneçam lotados e em exercício na Defensoria Pública do Distrito Federal por um período superior a dezoito meses.

Art. 14. Nenhuma redução de remuneração ou de proventos pode resultar da aplicação desta Lei, sendo assegurada, na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI, a parcela correspondente à diferença eventualmente obtida, a qual será atualizada exclusivamente pelos índices gerais de reajuste dos servidores públicos distritais.

Art. 15. Os servidores de que trata esta Lei, enquadrados na tabela de vencimento básico estabelecida pela Lei nº 4.278, de 29 de dezembro de 2008, ficam posicionados na tabela de vencimento básico do cargo de Agente em Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos na mesma classe e padrão correspondente ao da tabela que atualmente se encontram.

§ 1º O posicionamento de que trata o *caput* se dá antes da aplicação da primeira etapa financeira abordada nesta Lei.

Sector Protocolo Legislativo
Ind. nº 6212/2015
Folha nº 08 de 08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Celina Leão - PDT



§ 2º A partir da publicação desta lei, eventuais diferenças remuneratórias apuradas com a aplicação deste artigo ficam transformadas em Parcela Complementar denominada PCAUPORT, a qual será atualizada em seis por cento em cada uma das etapas constantes nesta Lei.

Art. 16. Em decorrência da presente reestruturação os servidores não terão prejuízos financeiros, ficando convalidados os pagamentos efetuados anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 17. Aplica-se o disposto nesta Lei, no que couber, aos servidores aposentados e aos beneficiários de pensão vinculados à carreira Gestão Sustentável de Resíduos Sólidos cujos proventos tenham paridade com os servidores ativos.

Art. 18. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias do Distrito Federal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as vigências que menciona.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 2015.

127º da República e 56º de Brasília

Rodrigo Rollemberg

Setor Protocolo Legislativo

Ind N° 6212/2015

Folha N° 09 Fe



ANEXO I
TABELA DE ESCALONAMENTO VERTICAL

CARGO	PADRÃO	CLASSE
ANALISTA DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	V	ESPECIAL
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	SEGUNDA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	TERCEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	

CARGO	PADRÃO	CLASSE
ASSISTENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	V	ESPECIAL
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	PRIMEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	SEGUNDA
	IV	
	III	
	II	
	I	
	V	TERCEIRA
	IV	
	III	
	II	
	I	

Setor Protocolo Legislativo
Ind. Nº 6212 2015
Folha Nº 10 FB



CARGO	PADRÃO	CLASSE
AGENTE DE GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS	X	ÚNICA
	IX	
	VIII	
	VII	
	VI	
	V	
	IV	
	III	
	II	
	I	

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS
ANALISTA EM GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/01/2015		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	6.806,12	9.074,82	7.645,66	10.194,22
	IV	6.715,46	8.953,94	7.551,27	10.068,36
	III	6.626,01	8.834,67	7.458,05	9.944,06
	II	6.537,75	8.717,00	7.365,97	9.821,29
	I	6.450,66	8.600,88	7.275,03	9.700,04
PRIMEIRA	V	6.281,07	8.374,76	7.097,59	9.463,46
	IV	6.197,41	8.263,21	7.009,97	9.346,62
	III	6.114,86	8.153,14	6.923,43	9.231,23
	II	6.033,41	8.044,54	6.837,95	9.117,27
	I	5.953,04	7.937,39	6.753,53	9.004,71
SEGUNDA	V	5.796,53	7.728,71	6.588,81	8.785,08
	IV	5.719,32	7.625,76	6.507,47	8.676,62
	III	5.643,14	7.524,19	6.427,13	8.569,51
	II	5.567,97	7.423,96	6.347,78	8.463,71
	I	5.493,81	7.325,08	6.269,41	8.359,22
PRIMEIRA	V	5.349,37	7.132,50	6.116,50	8.155,34
	IV	5.278,12	7.037,49	6.040,99	8.054,65
	III	5.207,81	6.943,75	5.966,41	7.955,21
	II	5.138,45	6.851,26	5.892,75	7.857,00
	I	5.070,00	6.760,00	5.820,00	7.760,00

Setor Protocolo Legislativo

Ind N° 6212/2015

Folha N° 11 FB



ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTOS
ASSISTENTE EM GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/01/2015		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ESPECIAL	V	4.366,44	5.821,92	4.867,21	6.489,62
	IV	4.314,66	5.752,88	4.807,12	6.409,50
	III	4.263,50	5.684,67	4.747,78	6.330,37
	II	4.212,95	5.617,26	4.689,16	6.252,22
	I	4.162,99	5.550,65	4.631,27	6.175,03
PRIMEIRA	V	4.065,42	5.420,56	4.518,31	6.024,42
	IV	4.017,21	5.356,28	4.462,53	5.950,04
	III	3.969,58	5.292,77	4.407,44	5.876,58
	II	3.922,51	5.230,01	4.353,03	5.804,03
	I	3.876,00	5.167,99	4.299,28	5.732,38
SEGUNDA	V	3.785,15	5.046,87	4.194,42	5.592,57
	IV	3.740,27	4.987,03	4.142,64	5.523,52
	III	3.695,92	4.927,89	4.091,50	5.455,33
	II	3.652,09	4.869,46	4.040,98	5.387,98
	I	3.608,79	4.811,72	3.991,10	5.321,46
TERCEIRA	V	3.524,21	4.698,94	3.893,75	5.191,67
	IV	3.482,42	4.643,22	3.845,68	5.127,58
	III	3.441,12	4.588,17	3.798,20	5.064,27
	II	3.400,32	4.533,76	3.751,31	5.001,75
	I	3.360,00	4.480,00	3.705,00	4.940,00

ANEXO IV
TABELA DE VENCIMENTOS
AGENTE EM GESTÃO SUSTENTÁVEL DE RESÍDUOS SÓLIDOS

CLASSE	PADRÃO	01/01/2015		01/09/2015	
		30 HORAS	40 HORAS	30 HORAS	40 HORAS
ÚNICA	X	3.270,00	4.360,00	3.660,00	4.880,00
	IX	3.228,14	4.304,19	3.602,54	4.803,38
	VIII	3.186,82	4.249,10	3.545,98	4.727,97
	VII	3.146,03	4.194,71	3.490,31	4.653,74
	VI	3.105,76	4.141,02	3.435,51	4.580,68
	V	3.066,01	4.088,01	3.381,57	4.508,76
	IV	3.026,76	4.035,69	3.328,48	4.437,97
	III	2.988,02	3.984,03	3.276,22	4.368,30
	II	2.949,78	3.933,03	3.224,79	4.299,72
	I	2.912,02	3.882,69	3.174,16	4.232,21

Setor Protocolo Legislativo
Ind. nº 6212/2015
Folha nº 12
FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

☐ CCJ (art. 63/RICLDF)

☒ CEOF (art. 64/RICLDF)

☐ CAS (art. 65/RICLDF)

☐ CDC (art. 66/RICLDF)

☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF)

☐ CAF (art. 68/RICLDF)

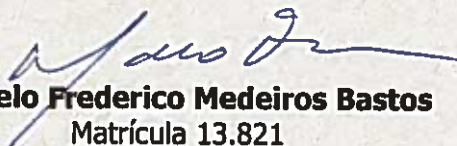
☐ CESC (art. 69/RICLDF)

☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF)

☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF)

☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF)

Em 01/12/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
Ind N° 6212/2015
Folha N° 13 FB